

DECRETO Nº 022, DE 07 DE MAIO DE 2014

"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE GOIANÁ ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 620 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 620, de 13 de novembro de 2013, e a necessidade de regulamentar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas por ela instituídos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do tema à Legislação Federal e Municipal;

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros, porta a porta, mediante tarifa, em veículos automotores do tipo motocicleta, serviços denominados de mototáxi, os quais foram instituídos nacionalmente nos termos da Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, e no Município de Goianá por força da Lei Municipal nº 620, de 13 de novembro de 2013.

Art. 2º As exigências constantes da Lei Municipal e deste Decreto não excluem aquelas estabelecidas na Legislação Federal de trânsito, para o veículo, o condutor e o passageiro, que serão exigidas, cumulativamente.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Mototáxi: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

II - Condutor: profissional autônomo que presta o serviço de mototáxi de forma independente, sem vínculo de emprego com qualquer empresa.

III - Autorização ou Alvará: título precário expedido pela Administração Pública municipal, que autoriza a prestação de serviço autônomo de transporte de passageiros no Município de Goianá/MG;

IV - Ponto base: o local destinado na via pública, exclusivamente ao estacionamento e acomodação para mototáxi, de acordo com as diretrizes a serem previstas pelo Poder Executivo.

V - Preço do serviço: Tarifa fixada por Decreto pelo Poder Executivo, destinada a remunerar o condutor pelos serviços autônomos prestados de mototáxi ou moto entrega.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º A exploração do serviço de mototáxi será executada por profissionais autônomos mediante permissão outorgada pelo Município,

de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observada a Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 5º A permissão será outorgada para profissionais autônomos (motociclistas) pelo período 12 (doze), podendo ser renovado por igual período.

§1º. Tratando-se de serviço municipal, cuja delegação é feita pelo Município de Goianá, o serviço de mototáxi consistirá no transporte de passageiros, por meio de motocicletas, com origem dentro dos limites do Município.

§2º. Os permissionários deverão se submeter a fiscalizações periódicas, com vistas à verificação da manutenção das condições legais e regulamentares da outorga, pelo Poder Executivo.

Art. 6º O máximo de motocicletas que executarão os serviços de mototáxi, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será limitado em 01 (um) profissional para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo com os Princípios da Conveniência e Oportunidade da Administração Pública;

Parágrafo único. Cada permissionário na exploração do serviço somente poderá registrar o máximo de 01 (uma) mototáxi.

Art. 7º A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como, na observância da Legislação Federal de Trânsito, ficando os executores sujeitos a fiscalização municipal.

CAPÍTULO III

DAS MOTOCICLETAS

Art. 8º Sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao condutor, segundo o Código de Trânsito instituído pela Lei Federal nº. 9.503/97, o veículo destinado ao serviço de mototáxi, obrigatoriamente, deverá:

I - estar registrado no nome do permissionário, com documentação rigorosamente completa e atualizada, conforme legislação em vigor;

II - possuir motor com potência mínima de 150 (cento e cinquenta) cilindradas e no máximo 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas;

III - estar licenciado pelo Órgão Oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;

IV - transportar o mototáxi um só passageiro de cada vez;

V - ser dotado de:

a) alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

VI - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VII - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

VIII - possuir capacete protetor para uso obrigatório dos passageiros;

IX - manter touca higienizada para uso dos passageiros, que solicitarem;

X - possuir faixa padrão amarela com a inscrição mototáxi, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

XI - possuir aparador de linha, antena corta pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

XII - possuir ano de fabricação do veículo, máximo de 07 (sete) anos;

XIII - possuir dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação.

CAPÍTULO IV

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 9º Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o permissionário do serviço de mototáxi deverá:

I - possuir habilitação na categoria “A” há mais de 02 (dois) anos, sendo necessário constar na carteira, exerce atividade remunerada, conforme CTB;

II - ter idade mínima de 21(vinte e um) anos;

III - apresentar prova de sanidade física e mental mediante atestado médico;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pelo Município de Goianá;

VI - trajar colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo a descrição do nome do permissionário e o respectivo número do cadastro municipal, disposto por extenso na frente e nas costas, de forma que atenda à pronta identificação pelos usuários do serviço, identificação que também será exigida para o capacete e para moto, conforme modelos anexos;

VII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

VIII - evitar manobras que possam representar risco ao usuário.

Art. 10 São Requisitos indispensáveis para a realização do Cadastramento:

- I - Apresentação do documento de Identidade – Registro Geral;
- II - Apresentação de documento de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III - Título de Eleitor;
- IV - Atestado de Residência;
- V - Certidões Negativas da Justiça Criminal.

Parágrafo único. Os permissionários deverão estar inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuintes individuais ou na condição de Micro Empreendedor Individual e no Setor de Tributação do Município de Goianá, no Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como autônomos.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11 A seleção prévia dos prestadores do serviço será realizada mediante licitação, na forma da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como, observada a Lei Federal n.º. 8.987/95.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 12 Os moto taxistas deverão:

- I - Transportar apenas os passageiros de forma individual;

II - Fornecer ao passageiro, por ocasião do transporte e para a preservação de sua higiene, touca descartável, que solicitarem;

III - Usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

IV - Não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Poder Executivo;

V - Não transportar passageiros aparentemente alcoolizados;

VI - Não fazer uso ou porte de qualquer tipo de arma enquanto estiver conduzindo a motocicleta em serviço;

VII - Manter o farol do veículo aceso quando em movimento;

VIII - Ser submetido, a cada renovação de carteira, a exame psicofisiológico, cabendo ao poder concedente providenciar o afastamento dos profissionais que apresentarem moléstias nervosas ou contagiosas, disfunções psicológicas, ou que se revelarem alcoólatras, toxicômanos ou fisicamente debilitados;

IX - Participar, sempre que convocado, em cursos, seminários, fóruns, reuniões ou encontros promovidos pelo órgão competente do município;

X - Garantir o respeito ao passageiro, valorizando os aspectos de polidez, urbanidade e cidadania;

XI - Sempre que solicitados pelo poder público, ante necessidades especiais, dar apoio em campanhas de interesse da comunidade.

Art. 13 As motocicletas utilizadas nos serviços de mototáxi terão livre circulação no Município e seus pontos de atendimento e localizações determinadas pelo Poder Executivo, de acordo com o Ato Convocatório decorrente de Licitação.

§ 1º. Fica proibido o estacionamento de mototáxi nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus;

§ 2º. Quando em trânsito, sem passageiros, e desde que solicitado, poderá o mototaxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade, respeitado o previsto no §1º, bem como, as normas constantes na Resolução do CONTRAN e CTB - Código Trânsito Brasileiro.

Art. 14 Os permissionários dos serviços de mototáxi deverão obrigatoriamente respeitar as disposições da legislação aplicável, facilitar a fiscalização municipal e:

I - Manter as motocicletas em perfeita condições de uso;

II - Manter atualizados os documentos contábeis, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - Os permissionários deverão, obrigatoriamente, manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão, conforme modelo anexo;

IV - Não transportar passageiros com volumes ou malas que possam colocar em risco a segurança;

V - fazer o transporte de mercadorias cujo volume transportado seja compatível com a capacidade do veículo utilizado, obedecida à regulamentação do CONTRAN;

VI – portar tabela de tarifas, nos termos deste Decreto.

Seção II

Das Penalidades

Art. 15 As infrações aos dispositivos da legislação e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço às seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

I - advertência;

II — multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e cobrada em dobro nos casos de reincidência;

III - suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de 04 (quatro) penalidades de trânsito no período de 01 (hum) ano;

IV - cassação da licença do permissionário, nos seguintes casos:

a) envolver-se em 03 (três) acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de 12 (doze) meses;

b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) atrasar mais de 60 (sessenta) dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto neste Decreto;

d) comprovada utilização da profissão para a prática de crime;

e) transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização prévia.

§ 1º. No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

§ 2º. A competência para a aplicação das penalidades será do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação de aplicação da penalidade, podendo a decisão recorrida ser revista motivadamente.

§4º. O valor da multa aplicada será atualizado monetariamente do mesmo modo e nos mesmos índices dos tributos municipais devidos ao Município de Goianá.

§ 5º. A multa não recolhida pelo responsável no prazo legal será inscrita na Dívida Ativa do Município de Goianá, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 16 A reincidência em infração para a qual haja previsão de multa poderá dar ensejo a sua cominação em dobro, e ainda, a aplicação concomitante de outra penalidade, conforme a gravidade da falta cometida pelo infrator.

Art. 17 Será imposta ainda a pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela legislação e pelo presente Regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18 O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentada, estará sujeito à aplicação de uma pena de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e cobrada em dobro nos casos de reincidência

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 19 As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo, por meio de planilhas de custo, de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 20 Os condutores deverão portar tabela de tarifas aprovada por decreto e fornecida pela Prefeitura Municipal de Goianá, a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

Art. 21 Os reajustes tarifários serão realizados mediante a variação do custo do combustível desde a fixação ou último reajuste.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 A fiscalização do cumprimento das normas trazidas pela Lei Municipal e pela Legislação Federal que tratam da matéria, bem como, pelo atendimento ao disposto nos Decretos e Portarias que vierem a ser expedidos ficará a cargo do Poder Executivo, que, por seus funcionários designados, lavrará os autos de infração e notificações pertinentes, a fim de formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

Art. 23 Os candidatos inscritos no processo de seleção pública, quando da solicitação da primeira permissão ou da renovação anual para o exercício dos serviços, deverão apresentar obrigatoriamente, comprovante da aprovação de Curso específico na modalidade de Mototáxi, na forma regulamentada pelo CONTRAN, que será ministrado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgãos, entidades ou instituições por ele autorizadas.

Art. 24 Os permissionários serão inscritos no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Goianá e terão o ISSQN e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 25 Os serviços disciplinados no presente Decreto serão outorgados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se os permissionários à execução dos mesmos com regularidade e continuidade, bem como, com a manutenção da segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos todas e quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

Art. 26 O Poder Executivo manterá a permissão para os permissionários impedidos temporariamente de exercer sua atividade em virtude de destruição total, furto, roubo do veículo ou manutenção, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 27 Os valores expressos neste Regulamento, em moeda corrente do País, terá sua atualização Monetária efetivada anualmente de acordo com o índice de correção de débito adotado pelo Poder Executivo.

Art. 28 O Órgão Gestor poderá firmar convênios com outros Órgãos Federais, Estaduais e Municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 29 O Poder Concedente e o Órgão Gestor não serão responsáveis em qualquer hipótese, seja em relação aos permissionários ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço.

Art. 30 A expedição da segunda via de documento relacionado à permissão, far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.

Art. 31 Qualquer documento que não for retirado pelo interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua emissão, será encaminhado para arquivo acompanhado do processo administrativo respectivo.

Art. 32 Dos permissionários serão cobrados taxas de serviços correspondentes a cada ato administrativo, previsto no Código Tributário do Município.

Art. 33 Os permissionários que não mais possuem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata o presente Decreto deverão comparecer ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Goianá e manifestar sua desistência, requerendo baixa da inscrição, a fim de que o Poder Executivo possa autorizar a prestação dos serviços a outro que, eventualmente, esteja aguardando em lista de espera, conforme classificação na licitação.

Art. 34 Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, que poderá editar normas de natureza complementar a este Regulamento de acordo com a necessidade.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Goianá, Minas Gerais, 07 de maio de 2014;

Maria Elena Zaiden Lanini

Prefeita Municipal

ANEXO I

Deverá conter nas motocicletas, os seguintes itens:

- 1) Faixa refletiva adesiva nas laterais;
- 2) Adesivo contendo número do Alvará de identificação do mototaxista;
- 3) Adesivo contendo a vistoria das motocicletas.

ANEXO II

- 01 - COLETE AMARELO TRÂNSITO
- 02 - FAIXA A EM ADESIVO REFLETIVO IMPRESSO
- 03 - NÚMERO DE ALVARÁ
- 04 - ADESIVO DE VISTORIA



ANEXO III

- 1- Pintura amarela do capacete
- 2- Faixa quadriculada em adesivo refletivo impresso (amarelo e preto)
- 3- Número de Alvará
- 4- Adesivo de vistoria
- 5- Nome e tipo sanguíneo
- 6- Adesivo refletivo obrigatório

